

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TJMS),

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS/MS,**

devidamente qualificado nos autos do PROCESSO N. 0034494-95.2011.8.12.0000, que move em desfavor de ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio de seus advogados, perante esta e. Corte, vem manifestar-se sobre a quantificação/atualização do crédito nos seguintes termos:

Após detida análise dos cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios do TJMS, nota-se que não houve a contabilização de juros moratórios fixados no título executivo judicial no período de graça.

Importante se faz salientar que o pagamento do presente precatório deveria ter ocorrido no ano orçamentário de 2011, porém, o ente devedor não cumpriu com o pagamento no prazo legal.

Em virtude da extrapolação do prazo legal para pagamento dos créditos constituídos no presente precatório, não poderia o Departamento de Precatórios desta e. Corte afastar a incidência de juros moratórios no período de graça de acordo com a Súmula Vinculante n. 17:

Súmula Vinculante 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Até mesmo esta e. Corte compartilha desse posicionamento como se denota do precedente a seguir:

E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA – PRECATÓRIO – EXPEDIÇÃO EM DATA MUITO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 61/09 – PAGAMENTO QUE NÃO FOI EFETUADO DENTRO DO PERÍODO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL SOBERANAMENTE FORMADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – NECESSIDADE DE RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL – ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE MERO ERRO ARITMÉTICO OU ERRO MATERIAL QUE PERMITISSE A INTROMISSÃO DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA ALTERAÇÃO DA QUANTIA REQUISITADA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] Quanto aos juros moratórios fixados na sentença condenatória são devidos também entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, quando não realizado no prazo estipulado constitucionalmente, ou seja, dentro do ano seguinte àquele em que o precatório foi inscrito. Os juros moratórios não são devidos nesse período apenas se o pagamento for efetuado durante o prazo constitucional, o que não ocorreu na espécie. Inteligência da Súmula Vinculante nº 17 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ("durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos") e da farta jurisprudência nesse sentido tanto do STF quanto do STJ. ((RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...] Ordem concedida para determinar a manutenção do valor homologado pelo juízo da execução que

requisitou a expedição do precatório no importe de R\$ 474.340,67 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), em observância estrita ao conteúdo que emerge da r. sentença transitado em julgado, a saber, (a) com a incidência dos juros de mora de 0,5% ao mês no período da graça constitucional, isto é, de 01.07.2006 a 31.12.2007, totalizando 9%, consoante inteligência da Súmula Vinculante n. 17, computados, outrossim, em relação aos outros período na mesma taxa, desde a data da citação, até que o valor seja integralmente pago; e, (b) que a atualização do débito se dê pelo IGPM-FGV no período de 26/07/2005 até 08/12/2009; da TR (Bacen) no período de 09/12/2009 até 25/03/2015; e do IPCA-E no período de 26/03/2015 até 14/07/2015. [...]

Dúvida não há, portanto, que tanto pela redação clara da Súmula Vinculante n. 17 como pelos argumentos expendidos pelos ilustres Ministros naquela ocasião, que a vontade e intenção dos intérpretes da Lei Maior era de conferir um "período de graça" tão somente para que a Fazenda Pública adimplisse o precatório dentro do ano orçamentário em que incluída a ordem de pagamento do precatório. Obviamente se não satisfizesse a dívida no lapso temporal haveria de ser computado todo o período, sem isenção do dito "ano orçamentário" ou período de 18 meses. Entender de maneira contrária com o máximo respeito - configuraria verdadeiro enriquecimento ilícito do Poder Público em detrimento do cidadão que aguarda seu crédito por longos anos, fato vivenciado única e exclusivamente no Brasil. Nenhum outro País do mundo tem um sistema de pagamento da dívida pública reconhecida em sentença judicial transitada em julgado como tem o Brasil, acertadamente chamado de país componente do denominado terceiro mundo. (TJMS. Mandado de Segurança n. 1413436-12.2015.8.12.0000, N/A, Órgão Especial, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 10/05/2017, p: 12/06/2017).

O mesmo posicionamento foi adotado por esta e. Corte ao analisar os Mandado de Segurança n. 1415472-27.2015.8.12.0000, 1400395-41.2016.8.12.0000 e 1400395-41.2016.8.12.0000. No mesmo sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar o Recurso Especial n. 1143677/RS.

No que tange à correção monetária, não houve a necessária obediência ao título executivo judicial uma vez que o Departamento de Precatórios do TJMS não corrigiu o crédito pelo índice INPC/IBGE conforme determinação do STJ, ou seja, alterou critérios do cálculo fixados em decisão judicial com trânsito em julgado.

Ainda, o requerente goza de imunidade tributária conferida pela Constituição Federal (CF), motivo pelo qual não deve haver descontos à título de imposto de renda, previdenciários ou qualquer outro de natureza tributária.

Tendo em vista que o crédito é computado mês a mês e não extrapola o piso à tributação do imposto de renda, desse modo, todos os créditos dos representados pelo requerente igualmente são isentados do imposto de renda. Ainda, os representados credores aposentados, pelo mesmo motivo, também gozam da isenção às verbas previdenciárias.

Assim, tendo em vista o caráter alimentar do crédito, requer a esta e. Corte que: (i) reconheça a imunidade tributária do requerente; (ii) proceda o pagamento da quantia reconhecida como devida pelos precatórios; concomitantemente; e (iii) reconheça a isenção de imposto de renda do crédito de todos os representados do requerente, bem como a isenção previdenciária dos credores aposentados; e (iv) determine a retificação dos cálculos para a inclusão dos juros durante o período de graça e, utilização do índice de correção monetária INPC/IBGE abrindo-se vista ao requerente para manifestar sobre a nova liquidação.

Ainda, o requerente manifesta a ciência dos documentos de f. 10.469 a 10.649, resguardando-se de seu direito à manifestação dentro do prazo legal.

Por fim, somente após a análise definitiva da matéria ora tratada e o pagamento da integralidade do crédito a todos os credores é que esta e. Corte poderá declarar o cumprimento da obrigação.

Aguarda deferimento.

Campo Grande (MS), 22 de outubro de 2018.

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006

**ALDAIR CAPATTI DE AQUINO**  
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006

**FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO**  
OAB/MS N. 11.232